



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

Publique-se ~~Inclua-se em~~
Rauta ~~per~~ CINCO sessões
21 fev 2001
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 476
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei n.º, 58 de 2001

Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao artigo 6º, da Lei n.º 7.862, de 1º de junho de 1992, que estabelece normas de funcionamento do Fundo de Melhoria das Estâncias e fixa critérios para a transferência de seus recursos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao artigo 6º da Lei n.º 7.862, de 1º de junho de 1992, com a redação abaixo, passando o Parágrafo Único a figurar como § 3º:

"Artigo 6º - ...

§ 1º - Os recursos serão transferidos aos Municípios Estâncias obrigatoriamente na data prevista em convênio.

§ 2º - As transferências de recursos efetuadas em desacordo ao estipulado no § anterior, serão acrescidas de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante devido na data prevista para a sua transferência."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação e manutenção do Fundo de Melhoria das Estâncias é uma previsão constitucional, cujo objetivo é propiciar condições ao desenvolvimento de programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias de qualquer natureza.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 476 de 21 02 01
Autuado com 05 folhas
Ass. [assinatura]

ENTRADA MESA EM:

1911V 17545 88333



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



O artigo 146, § 2º da Constituição Estadual, que fixa a dotação orçamentária para o Fundo de Melhoria das Estâncias, teve a redação modificada pela Emenda Constitucional n.º 4.

Tal alteração representou uma redução dos recursos orçamentários do Fundo, pois, na redação anterior, a previsão era de dotação orçamentária anual nunca inferior à totalidade da arrecadação dos impostos municipais das respectivas estâncias, no exercício imediatamente anterior e, na redação atual do § 2º do mencionado artigo, a previsão é de apenas 10% (dez por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das estâncias.

A modificação promovida, sob a alegação de uma necessária adequação da norma constitucional às reais disponibilidades do erário, reduziu, consideravelmente, as verbas do Fundo, a ser distribuída entre os 55 Municípios Estâncias, conforme se demonstra no quadro abaixo, com informações obtidas no Diário Oficial do Estado:

ANO	ORÇAMENTO APROVADO	ORÇAMENTO REALIZADO
1996	R\$160.224.714,	R\$ 5.985.155,48
1997	R\$ 45.308.827,	R\$43.874.225,06
1998	R\$ 44.388.353,	R\$ 869.521,22
1999	R\$ 59.084.437,	(sem informação)
2000	R\$ 65.247.294,	(sem informação)

Tal situação reflete a pouca disposição do Governo Estadual em aplicar recursos no desenvolvimento dos Municípios Estâncias, corroborada pelo dispositivo constitucional e pela legislação ordinária que são omissos quanto ao descumprimento da obrigação.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 03
RGL. 426
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ao contrário do que predomina na lógica jurídica, existem os comandos legais, que criam a obrigação para o Estado, no entanto, não existem os correspondentes comandos sancionatórios, pelo seu descumprimento.

Nesse sentido é que propomos a alteração do artigo 6º da lei n.º 7.862, de 1º de junho de 1992, a exemplo da PEC de nossa autoria, que propõe a modificação do § 2º do artigo 146, a fim de que seja sanada, tanto no texto constitucional, como na legislação ordinária, a omissão quanto à necessária previsão dos prazos e das medidas sancionatórias, para o caso de descumprimento da obrigação ali prevista.

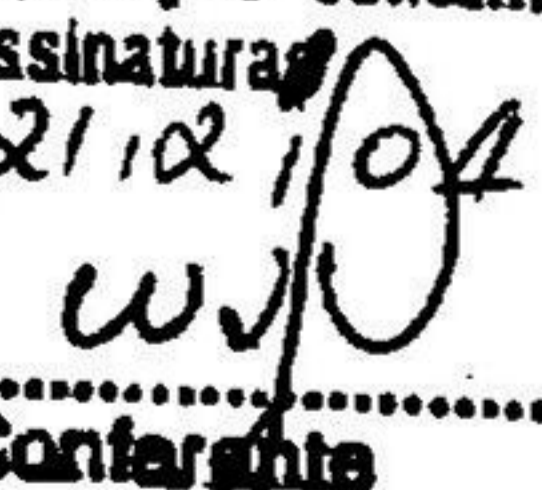
Desnecessário seria discorrer sobre a importância dos Municípios Estâncias ao desenvolvimento de todo o Estado, demonstrada não só pela preocupação do legislador constituinte em normatizar o assunto, como também por diversas outras Propostas de Emenda Constitucional que tramitam nesta Casa Legislativa, como a PEC N.º 03, de 1998, de autoria do nobre deputado Campos Machado que, com toda justeza, propõe um aumento do percentual de recursos a ser destinado ao Fundo de Melhoria das Estância, além da previsão de prestação de contas do Poder Executivo sobre os recursos aplicados.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e colaboração dos nobre Pares à aprovação desta propositura, de suma importância ao desenvolvimento dos Municípios Estâncias.

Sala das Sessões, em...


MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Estadual - PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 22-02-2021

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC 21/02/2021

Conferente

FLS. N.º 04
RGL 476
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Lei Nº 7.862, de 1.º de junho de 1992.
01/06/1992

Diário Oficial v.102, n.103, 02/06/1992. Gestão Luiz Antonio Fleury Filho
Assunto: Esporte, Turismo e Lazer

Estabelece normas de funcionamento do Fundo de Melhoria das Estâncias e fixa critérios para a transferência e aplicação de seus recursos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Fundo de Melhoria das Estâncias, de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 146, da Constituição do Estado de São Paulo, destina-se ao desenvolvimento de programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental e melhoria de qualidade de desenvolvimento municipal das estâncias de qualquer natureza, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O Fundo de Melhoria das Estâncias vincula-se ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Estado dos Negócios de Esporte e Turismo, à qual incumbe prestar-lhe suporte técnico e administrativo.

Artigo 2.º - Constituem receitas do Fundo de Melhoria das Estâncias:

I – dotação orçamentária anual e os créditos suplementares correspondentes, nunca inferiores à totalidade da arrecadação dos impostos municipais das estâncias, no exercício imediatamente anterior;

II – créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza;

IV – transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados nacionais e internacionais;

V – rendimentos, acréscimos, juros e demais frutos decorrentes da aplicação de seus recursos ou do produto de operações financeiras;

VI – outras receitas não especificadas destinadas à implantação e desenvolvimento de seus programas.

Artigo 3.º - A utilização dos recursos do Fundo de Melhoria das Estâncias será feita de conformidade com as normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária do Estado.

Artigo 4.º - A distribuição dos recursos financeiros do Fundo de Melhoria das Estâncias, será supervisionada por um Conselho de Orientação e Controle, composto por 6 membros, nomeados pelo Governador, sendo um de sua livre escolha e os demais indicados, respectivamente, pela Secretaria de Esportes e Turismo (1), pela Secretaria da Fazenda (1) e os três restantes pela entidade representativa das estâncias paulistas, através de lista sêxtupla.

§ 1.º - Os membros do Conselho terão período de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo passíveis da demissão a qualquer tempo.

§ 2.º - A competência do Conselho será fixada em regulamento.

Artigo 5.º - A transferência e aplicação dos recursos do Fundo obedecerão os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento anual, distribuídos de forma igualitária entre todas as estâncias;

b) 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos proporcionalmente, segundo o percentual de formação da receita proveniente da arrecadação dos impostos municipais das estâncias.

Artigo 6.º - A transferência dos recursos será formalizada mediante convênios específicos, celebrados entre o Estado e os Municípios Estâncias, onde serão realizadas as obras e serviços de comprovado interesse turístico.

Parágrafo único – A transferência de novos recursos aos Municípios Estâncias que tenham celebrado ajuste anterior, fica condicionada à prestação de contas dos anteriormente recebidos e à comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

Artigo 7.º - O programa anual de trabalho do Fundo de Melhorias das Estâncias, abrangendo plano de transferências e de aplicação de recursos financeiros será submetido pelo Conselho de Orientação e Controle, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo, à aprovação do Governador do Estado, até o dia 15 de dezembro do exercício anterior àquela em que será executado.

Artigo 8.º - O Fundo de Melhoria das Estâncias remeterá à unidade a que se vincula contabilmente, seus balancetes mensais de receita e despesa, instruídos com a respectiva documentação, até o 5.º dia útil do mês subsequente ao referido.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

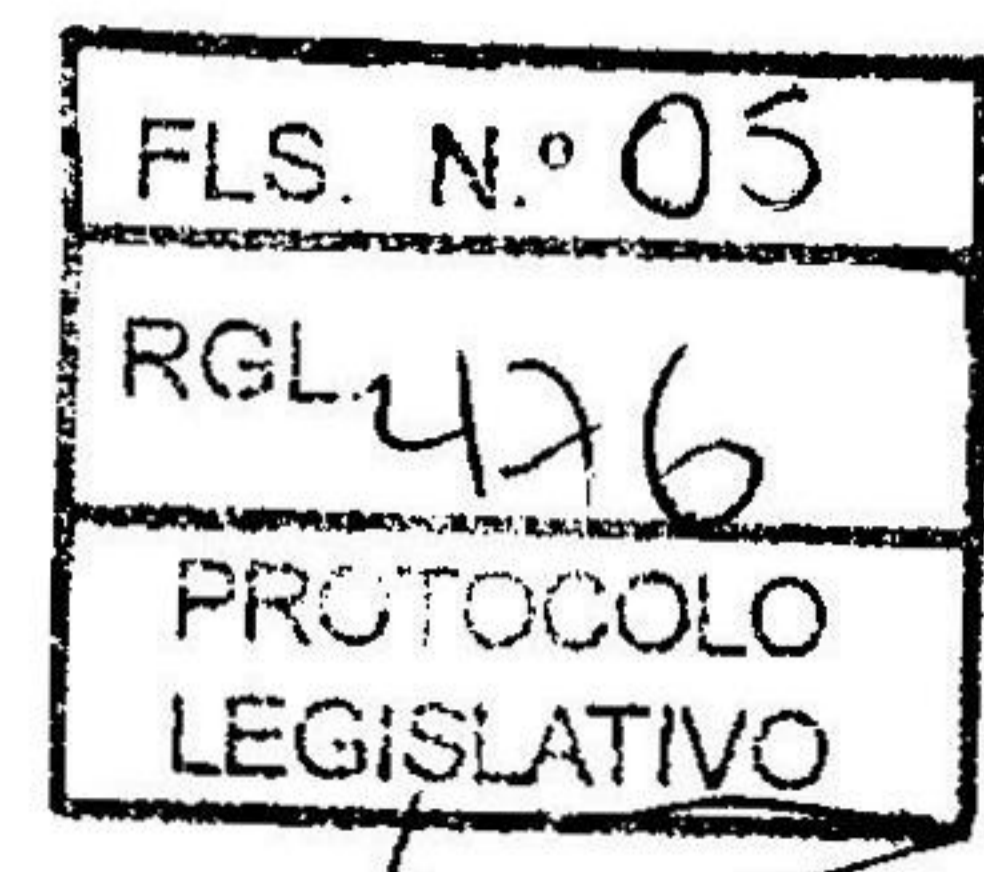
Valdemar Corauci Sobrinho

Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário de Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de junho de 1992.



Folha 6
Proc. 476
da

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 16ª a 20ª Sessões Ordinárias (de 23/02 a 06/03/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 06/03/01.

da
